

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT

CREDENCIAMENTO Nº 081/2025

Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde para realização de Procedimentos Clínicos - Grupo 03, Fisioterapia - Subgrupo 02 para atendimento da demanda dos usuários do SUS, a ser remunerado de acordo com os valores previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM/SIGTAP/SUS

ESCLARECIMENTO III

Recebido em 23 de fevereiro de 2026 às 07h48

Questionamento: *"Conforme anexo, parecer jurídico do Conselho Regional da 10 região de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO 10, esclarece que não é tempo fixo e obrigatório de atendimento estabelecido pelo COFFITO ou CREFITO-10. Cabe ao profissional de acordo com cada necessidade de cada paciente elaborar o plano terapêutico. Com isso, solicito a retirada total da obrigatoriedade de tempo mínimo ou máximo de atendimento. Cabendo ao profissional responsável pelo atendimento determinar a duração para um melhor resultado do tratamento."*

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo, por meio do documento SEI nº 28565610/2026 - SES.UCA.ACA:

"(...) 2. Da análise e manifestação da Secretaria de Saúde

O pedido de esclarecimento/errata motivado pela empresa apresenta argumentos sobre a exigência do Edital de Credenciamento nº 081/2025 acerca do tempo definido por sessão de fisioterapia.

A empresa fundamenta sua solicitação em parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (CREFITO-10), que defende a autonomia técnica do profissional na definição do tempo de cada sessão.

Inicialmente, há de se expor que o dever do poder público em qualificar as contratações, onde esta Administração Municipal busca continuamente a qualificação dos seus editais, a fim de melhorar a entrega à população.

Importante salientar que os Editais são estruturados buscando atender ao interesse público e às normas que regem as contratações públicas. Vejamos:

2.1. Da Padronização e Eficiência (Art. 40 da Lei 14.133/2021): *O estabelecimento de tempos médios de referência não constitui ingerência na técnica profissional, mas sim o exercício do dever-dever da Administração de definir o **padrão de rendimento e qualidade** do objeto contratado. A "retirada total" desses parâmetros tornaria o objeto indeterminado, impedindo a fiscalização da fiel execução contratual.*

2.2. Da Natureza do Credenciamento: *O Credenciamento sob a Lei nº 14.133/2021 é um contrato de prestação de serviço onde o ente público define as regras para atender à coletividade. Ao se credenciar, o prestador aceita as condições assistenciais estabelecidas pelo Município para o atendimento aos usuários do SUS. A "retirada total" de parâmetros de tempo, como pretendido, tornaria o objeto indeterminado, impedindo a verificação da fiel execução contratual e ferindo o **Princípio da Transparência**.*

2.3. Da Eficiência Operacional e Organização de Agendas: *A definição de tempo é medida de **eficiência administrativa** necessária para organizar o acesso da população, que visa:*

- **Evitar a Subentrega:** Impedir que o "atendimento célere" resulte em sessões insuficientes para a recuperação do paciente, o que caracterizaria dano ao erário (pagamento integral por serviço parcial);*
- **Rastreabilidade do Gasto:** Permitir que o Município fiscalize se a capacidade instalada declarada é compatível com o faturamento apresentado.*

2.4. Dos Parâmetros Assistenciais: *Ressalta-se que os tempos adotados por esta Administração guardam estrita consonância com a **Resolução COFFITO nº 444/2014**, que dispõe sobre **parâmetros** assistenciais, servindo como **balizador** ético para a categoria. A Administração utiliza tais **referências** para evitar o "atendimento célere" ou precarizado, o que caracterizaria pagamento integral por serviço parcial/insuficiente (dano ao erário).*

2.5. Da Autonomia Profissional vs. Responsabilidade Administrativa: Em respeito à autonomia técnica e científica do fisioterapeuta — conforme destacado no parecer do CREFITO-10 — a Administração reconhece que o plano terapêutico deve ser individualizado. Portanto, na eventualidade de o profissional verificar, no caso concreto, que o paciente não apresenta condições clínicas ou físicas (como fadiga extrema ou instabilidade) para realizar a sessão no tempo integral previsto, o atendimento poderá ser adequado à necessidade do usuário. Nessas situações de excepcionalidade, o fisioterapeuta deverá, obrigatoriamente, registrar de forma detalhada a justificativa técnica no prontuário do paciente e no controle de frequência, assegurando a fundamentação da conduta adotada e garantindo a auditabilidade do serviço prestado.

Entretanto, quando o profissional atua como preposto de uma empresa credenciada ao SUS, submete-se às regras de **gestão pública**.

2.6. Garantir a Isonomia: Todos os credenciados devem oferecer um padrão mínimo de dedicação ao paciente para receberem o mesmo valor.

A solicitação da empresa quanto a exclusão de parâmetros de duração mínima das sessões que requer errata ao edital, argumenta que a autonomia técnica do fisioterapeuta afastaria a competência da Administração Municipal de fixar tempos de atendimento, requerendo a "retirada total" de tais parâmetros do Edital.

A Administração Municipal reconhece a autonomia técnica do profissional fisioterapeuta, conforme as prerrogativas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e as resoluções do COFFITO. Todavia, a contratação pública é regida por princípios, dentre estes, o **Princípio da Eficiência** e pelo **dever de padronização** do objeto.

O estabelecimento de parâmetros assistenciais no Termo de Referência não visa interferir na conduta clínica, mas sim assegurar que a remuneração paga pelo erário (que inclui complemento municipal) corresponda a uma prestação de serviço condizente com as necessidades da rede pública.

O próprio parecer do CREFITO-10 citado pela empresa menciona a **Resolução COFFITO nº 444/2014**, que estabelece parâmetros assistenciais fisioterapêuticos. A Administração utiliza tais referências como guia para a fiscalização do contrato, garantindo que o tempo de atendimento seja compatível com a complexidade do código SIGTAP faturado.

3. Conclusão

Ante o exposto, em observância aos princípios da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **eficiência administrativa** que está atrelada à **garantia da qualidade assistencial ao cidadão**, a Administração Municipal **INDEFERE** o pedido de alteração do Edital. A manutenção dos parâmetros de tempo é medida impositiva para garantir o **Tratamento Isonômico** entre todos os credenciados, assegurando que a remuneração paga pelo Município corresponda a um padrão de entrega idêntico e justo para toda a rede prestadora. A "retirada total" de tais limites, como pretendido, criaria disparidades na assistência.

Ratifica-se que os parâmetros de tempo e produtividade são métricas objetivas de fiscalização e **requisitos indispensáveis para a liquidação e o pagamento da despesa pública**, visando assegurar o padrão de qualidade assistencial devido ao cidadão.™.

Priscila Schwabe da Silveira
Agente de Contratação - Portaria nº 515/2025



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28572231** e o código CRC **F92F5C78**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.279356-7

28572231v8